



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044272-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente HEBER GARCIA DA SILVA, Impetrantes FREDERICO BOLGAR e VINÍCIUS BOLGAR.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.567

Habeas Corpus nº 2044272-74.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André - 4ª Vara Criminal

Impetrantes: Vinícius Bolgar (OAB/SP nº 354.950)

Frederico Bolgar (OAB/SP 235.818)

Paciente: Heber Garcia da Silva

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Proferida a r. sentença condenatória no curso do presente writ – Paciente condenado em Primeira Instância – Ato apontado como coator que não mais subsiste – Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente desde 27/01/2025** e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no **artigo 33, caput e artigo 34, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal. Salienta-se que a r. decisão que decretou a segregação cautelar, carece de fundamentação idônea, posto que, além de estarem ausentes os requisitos legais, não há indícios de risco à persecução penal, uma vez que o Paciente, que é engenheiro, tem residência fixa, vida social e familiar enraizada no distrito da culpa. Defende-se que a Lei 13.964/19 passou a exigir o reexame periódico da necessidade de manutenção da prisão preventiva, sendo “*determinante que haja o perigo de liberdade do agente para a medida de exceção, e que este perigo seja calcado em fatos novos e contemporâneos*”, situação que não ocorre na hipótese. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/10).

A liminar foi **indeferida** às fls. 52/53 e as informações foram prestadas às fls. 58/59.

Os Impetrantes manifestaram oposição à realização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento virtual (fls. 57).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 112/115).

A Defesa se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta dos autos que, no dia 27 de janeiro de 2025, por volta das 06h40, a rua Giovanni Baptista Pirelli, 1463, apartamento 31, Homero Thon, nesta cidade, HEBER GARCIA DA SILVA, qualificado a fls. 04, ocultava e guardava, para fornecimento ao consumo de terceiros, aproximadamente setecentos gramas de maconha, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17-19 e laudo de constatação de fls. 21-24, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e espaço, HEBER GARCIA DA SILVA possuía e guardava objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que, na data citada, policiais civis, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500618-81.2025.8.26.0554, seguiram para o local, residência do indiciado, ali localizando porções de maconha prensada, bem como duas balanças de precisão, dois aparelhos de telefonia celular, um copo de liquidificador, um peneira, uma tigela, um pote de vidro e um pote de alumínio, grande quantidade de embalagens e de fitas adesivas e cadernos com anotações relativas ao tráfico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O indiciado foi preso em flagrante.

A quantidade de droga apreendida, a apreensão de balanças de precisão, embalagens e fitas adesivas, bem como as circunstâncias da prisão demonstram que as substâncias destinavam-se ao consumo de terceiros.

Do exposto, denuncio **HEBER GARCIA DA SILVA** como incurso no artigo 33, caput e artigo 34, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP (...)” (Denúncia- fls. 108/110 – Autos principais¹).

O Paciente foi preso em flagrante delito na data dos fatos e, em audiência de custódia ocorrida aos 28/01/2025, teve a prisão convertida em preventiva (fls. 71/73 – autos principais).

A denúncia foi recebida em 12/02/2025, ocasião em que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 06/03/2025 (fls. 238/239 dos autos de origem).

Por r. sentença de **07/03/2025**, o ora Paciente restou condenado à pena de **04 anos e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais 416 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas. **Vedado o apelo em liberdade** (fls. 415/421 dos autos principais).

A Defesa apelou da r. sentença (fls. 442/449 daqueles autos).

É o que **consta** dos autos.

Deixa-se de analisar o presente *writ* pela perda superveniente de seu objeto.

¹ Autos nº 1500220-79.2025.8.26.0540.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Buscam os Impetrantes a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, conforme se verifica dos autos principais, em **07/03/2025** foi **prolatada r. sentença**, restando o Paciente **condenado** à pena de **04 anos e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais 416 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas. **Vedado o apelo em liberdade** (fls. 415/421 dos autos principais).

Assim sendo, encontra-se prejudicada a presente ordem, uma vez que o ato ora apontado como coator não mais subsiste.

Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva anteriormente decretada, pois, **agora, trata-se de prisão decorrente de r. sentença penal condenatória recorrível**, que manteve o *status* prisional do sentenciado.

Nesse sentido, já se decidiu:

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Superveniência de sentença condenatória - Mudança da rubrica da prisão - Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2332397-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“Encontra-se ele, agora, preso sob outro título, ou seja, por força de sentença condenatória, não havendo mais sentido a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de revogação da prisão preventiva. Daí porque, neste ponto, diante da perda de seu objeto, resta prejudicado o 'writ'." (TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus nº 0213402-53.2012.8.26.00, Rel. Des. Poças Leitão, j. em 18.04.2013).

Habeas corpus. Roubo majorado. Pleito de revogação da prisão cautelar. Sentença condenatória superveniente, na qual foi mantida a prisão preventiva. Prisão fundamentada em novo título. Impetração prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2072434-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

PENAL. "HABEAS CORPUS". ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. Pretendida revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura. Verificada a prolação de sentença penal condenatória pelo Juiz "a quo", com manutenção da prisão preventiva, em decisão suficientemente motivada, resta prejudicada a ordem por perda superveniente de objeto. Mantida a prisão cautelar, cuja ilegalidade manifesta não se verificou. Segregação cautelar que decorre de título diverso do impugnado pelo "writ", com fato novo (a própria sentença condenatória). Art. 659, do CPP. Precedentes deste E. Tribunal e da C. Câmara. Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2042994-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora